



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10920.000414/00-93
Recurso n° : 128.095
Acórdão n° : 303-32.453
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Recorrente : TIGRE S.A. TUBOS E CONEXÕES
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PAF. NULIDADE. É nula decisão que não deixa claro qual a parcela do imposto lançado que foi exonerada, acarretando cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10920.000414/00-93
Acórdão nº : 303-32.453

RELATÓRIO

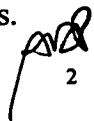
Em ato de verificação fiscal realizado na empresa acima identificada, pela DRF/Joinville, foram constatadas irregularidades relativas ao IPI. Segundo consta do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, a contribuinte utilizou classificação incorreta nas saídas de diversos produtos que industrializava, conforme abaixo discriminado:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL EMPREGADA	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA	JUSTIFICATIVA	RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL
Caixa e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques, etc.	3917.40.90	3922.90.90	Parecer CST nº 755, DOU de 12/08/1991	Folhas 348 e 349
Grelhas de plástico e artigos semelhantes	3917.40.90	3926.90.90	Parecer CST nº 276, DOU de 02/06/1991	Folhas 208 a 344
Eletroduto flexível	3917.23.00	3917.32.90	Despacho Homologatório CST nº 351, DOU de 18/12/1991	Folhas 352 e 353
Dutos telefônicos	3917.23.00	3917.32.90	Parecer CST nº 1.363, DOU de 14/01/1992	Folhas 350 a 351
Braçadeiras	3925.90.00	3926.90.90	Despacho Homologatório Cosit nº 106, DOU de 13/06/1994	Folha 33
Joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv	3917.40.10	3925.90.90	Nota Explicativa nº 11 letra "c", do Capítulo 39 da TIPI/88	Folhas 34 a 51

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 429 a 435, exigindo da contribuinte o pagamento do crédito total apurado de R\$ 302.327,63, sendo R\$ 33.797,51 de imposto, R\$ 8.516,96 de juros de mora, calculados até 31/03/2000, R\$ 25.348,12 de multa proporcional (passível de redução), e R\$ 234.665,04 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte impugnou o feito apresentando as suas razões de defesa.

Em preliminar, contesta a utilização da taxa Selic na cobrança dos juros moratórios, por considerá-la de natureza remuneratória, o que afrontaria o disposto no artigo 161, § 1º do CTN. Defende a aplicação de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos.


2

Processo nº : 10920.000414/00-93
Acórdão nº : 303-32.453

Cita decisões proferidas pelo STJ e pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceram a ilegalidade da aplicação da taxa Selic na cobrança de juros moratórios.

No mérito, reclama da complexidade da classificação fiscal de produtos e do fato de o lançamento basear-se em pareceres da Secretaria da Receita Federal.

Requer a realização de perícia técnica pelo INT, formulando quesitos (fl. 446).

Especificamente quanto às classificações fiscais de cada produto, aduz, em suma, que:

a-) caixas, ralos sifonados e grelhas: os produtos não teriam qualquer correspondência com o enunciado da posição sugerida pela Fiscalização e teriam utilização muito mais abrangente do que a dada pela condição de componente dos produtos indicados no título do código: Seus variados componentes se conectam a tubos, razão pela qual devem ser classificados no código empregado pelo contribuinte (3917.40.90), relativo a outros acessórios de tubos plásticos. Além disso, o Parecer COANA nº 1, de 11/02/2000, homologou como correta a classificação fiscal no código 3917.40.90, para os produtos denominados caixa sifonada, ralo sifonado e grelhas de plástico;

b-) eletrodutos: o Parecer Normativo CST nº 201, de 31/10/1974, já decidiu que os tubos, rígidos ou flexíveis, classificam-se no mesmo código, portanto 3917.23.00, “como tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila”, da TIPI/96. Ademais, referidos produtos são fabricados com PVC rígido e sua semi-maleabilidade é decorrente de um processo especial de fabricação, não se caracterizando tecnicamente, contudo, como um produto maleável, como mangueiras de polietileno, por exemplo, mantendo suas características intrínsecas de PVC rígido;

c -) duto telefônico: ao contrário do alegado pela Fiscalização, os referidos dutos não são aplicados na construção civil em geral e sim em infraestrutura básica (redes de telefonia) e nem são flexíveis. Socorre-se do disposto no Parecer Normativo CST/SNM nº 14/78, que complementa o Parecer CST nº 967/71, bem como deste último;

d-) braçadeira: defende a classificação adotada (3926.90.90), insistindo em que o produto se caracteriza como acessório dos tubos, com finalidade única de fixação dos mesmos. Além disso, o Parecer COSIT/DINOM, que embasou a autuação, diz respeito a braçadeiras reforçadas com nylon;

e-) joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv: os produtos têm a função de conectar o tubo condutor de água à calha, caracterizando-se

Processo nº : 10920.000414/00-93
Acórdão nº : 303-32.453

como amparando-se como acessórios de tubo e não da calha. Socorre-se do disposto no Parecer Cosit Dinom n.º 598, de 08/11/1996.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS rejeitou a “preliminar” argüida contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e, no mérito julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência do IPI, no valor de R\$ 122.145,87, relativa a caixas e ralos sifonados com a conseqüente redução nos acréscimos legais, mantendo inalteradas as demais parcelas. A decisão tem a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

Ementa: **JUROS DE MORA.** A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em lei.

Classificação de Mercadorias Caixa e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc. Classificam-se no código 3922.90.9900 da TIPI/88 e no código 3926.9090 da TIPI/96;

Grelhas de plástico e artigos semelhantes classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88 e no código 3926.9090 da TIPI/96.

Eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.329900 da TIPI/88 e no código 3917.32.90 da TIPI/96.

Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.32.9900 da TIPI/88 e no código 3917.32.90 da TIPI/96.

Braçadeiras de plástico, reforçadas com nylon, classificam-se no código 3925.90.9900 da TIPI/88 e no código 3925.90.00 da TIPI/96.

Joelhos, acoplamentos e outros acessórios de plástico da linha Aquapluv classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88 e no código 3926.90.00 da TIPI/96.

MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO. A mera falta de lançamento do imposto, nas notas fiscais respectivas, constitui infração sujeita à aplicação da multa de lançamento de ofício, independentemente da existência de saldos credores do imposto.

Lançamento procedente em parte”

Processo nº : 10920.000414/00-93
Acórdão nº : 303-32.453

Rejeitou, também, o pedido de realização de perícia sob o argumento de que tal providência é prescindível para a solução da lide, uma vez que a matéria já foi plenamente analisada pelas autoridades competentes.

Inconformada com a decisão, a empresa apresenta tempestivo recurso a este Conselho de Contribuintes, com arrolamento de bens, alegando as seguintes razões:

Preliminarmente

a. Erro de cálculo no julgamento de 1ª instância

Conforme se depreende da conclusão do Acórdão recorrido, foi excluído do lançamento de imposto o montante de R\$ 122.145,87, todavia, como se verifica no demonstrativo de débito da Intimação, foi exonerado a título de imposto somente R\$ 6.986,71 e a título de multa, o montante de R\$ 5.240,71.

b. Indevida cobrança da taxa Selic a título de juros de mora.

Insiste na ilegalidade da aplicação da taxa Selic na cobrança dos juros de mora, dizendo que não procede a alegação da autoridade julgadora de não ser competente para julgar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, pois “cabe a todos os poderes da República o zelo e a guarda da Constituição Pátria.....que as autoridades administrativas (Poder Executivo) tem o direito e sobretudo o dever de não dar cumprimento às leis que, no seu entendimento, estão maculadas com o vício da inconstitucionalidade.” Cita julgados do Segundo Conselho de Contribuintes em defesa de sua tese.

c. Da rejeição do pedido de realização de perícia técnica.

Não caberia o argumento da decisão recorrida de que se trata de providência prescindível para o deslinde do litígio, tendo em vista que o próprio resultado do julgamento que excluiu parte do lançamento original demonstra a insegurança jurídica que cercam as decisões relativas à classificação fiscal, como é o caso dos autos. Caracterizado está o cerceamento do direito de defesa, em consequência, a nulidade da decisão recorrida.

Insiste na realização de perícia técnica e nomeia perito.

No mérito

Contesta a desclassificação fiscal das mercadorias feita pela fiscalização e discorda do voto condutor no que se refere à competência da Superintendência da Receita Federal para solucionar consulta fiscal, inclusive sobre

Processo nº : 10920.000414/00-93
Acórdão nº : 303-32.453

classificação de mercadorias em instância única. Tal decisão é equivocada e representa grave e evidente cerceamento de direito de defesa, pois não foram considerados todos os argumentos da impugnação, ficando tal decisão eivada de vício de nulidade.

Repete argumentos já trazidos, relativos às classificações de cada produto, acrescentando:

a-) em relação às caixas a aos ralos sifonados: inobstante o julgamento recorrido ter acatado o Parecer COANA nº 1/2000, fez a exclusão correspondente somente em parte, como se depreende do acórdão recorrido (item 3.3.2, fls. 6);

b-) quanto aos eletrodutos: ao contrário do que foi equivocadamente alegado no acórdão recorrido (item 3.3.3), os produtos são fabricados com PVC rígido e sua semi-mobilidade é decorrente de um processo especial de fabricação, não se caracterizando, contudo, como um produto flexível, como as mangueiras de polietileno, por exemplo;

c-) sobre as braçadeiras: frisa que o despacho homologatório utilizado como base para a autuação se referia a braçadeira reforçada com nylon, produto diferente do fabricado pela recorrente.

A empresa alega também que não procede o argumento exarado na decisão de que a falta de lançamento do imposto, no caso, e por si só, justifica a manutenção total da multa isolada lançada, pois, a prevalecer esse critério, como R\$ 122.145,87 de diferença de imposto já foi cancelada pela decisão recorrida, valor idêntico teria que ser aplicado como fator de redução de multa isolada lançada, pois já se reconheceu que esse montante de imposto considerado é indevido.

Aduz, ainda, que está sendo compelida ao recolhimento de multa isolada e autônoma de R\$ 234.665,04, baseado apenas em **presunção** de aproveitamento indevido de saldo credor de IPI. Ora, não há nenhuma prova ou fundamento concreto que sustente a interpretação fiscal, no sentido de que a recorrente teria aproveitado o saldo credor mencionado, portanto, o lançamento fiscal, objeto desses produtos, é fruto exclusivamente de uma aleatória suposição, e a Constituição Federal não permite a cobrança de tributos com base em juízos de probabilidade, nem mesmo no caso de presunções legais.

Neste sentido, cita ensinamentos de Gustavo Miguez de Mello, in Presunções no Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, em Parecer publicado pela Revista Dialética de Direito Tributário e pronunciamento do E. Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo que assim se pronunciou:



Processo nº : 10920.000414/00-93
Acórdão nº : 303-32.453

“PRESUNÇÃO DE INFRAÇÃO – Não pode alicerçar multa.

A mera presunção não autoriza imposição de multa, conforme o Acórdão nº 24.555, de 9.5.69, do Tribunal Federal de Recursos.

Processo: DRT – 1-39646/69


5ª Câmara – Decisão de 6.11.72

Relator: Jarbas Pinheiro Landim

Pedido de revisão da Inspeção Fiscal – não julgado”

Cita, ainda, diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes, para corroborar suas afirmações.

Requer, ao final, o provimento do recurso, e, se assim não for, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório. 

Processo nº : 10920.000414/00-93
Acórdão nº : 303-32.453

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e está acompanhado de garantia de instância. Além disso, a matéria é de competência deste Colegiado. Portanto, dele tomo conhecimento.

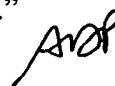
Em preliminar, a empresa aduz que conforme se depreende da conclusão do Acórdão recorrido, foi excluído do lançamento do imposto o montante de R\$ 122.145,87. Todavia, como se verifica no demonstrativo de débito da Intimação, foi exonerado a título de imposto somente R\$ 6.986,71 e a título de multa o montante de R\$ 5.240,71.

Com efeito, consta da parte final do voto condutor o seguinte:

“Isso posto, voto no sentido rejeitar a preliminar argüida, contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e, no mérito, julgar parcialmente procedente o lançamento, para **cancelar a exigência do IPI, no valor de valor R\$ 122.145,87 (cento e vinte e dois mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), lançado equivocadamente pelo autuante na suposição de erro de classificação fiscal e alíquota das caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques, conforme fundamentado no item 3.3.1 acima, com a conseqüente redução nos acréscimos legais, mantendo-se inalteradas as demais parcelas do lançamento.**”

E do dispositivo do Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e, no mérito, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para **cancelar a exigência do IPI, no valor R\$ 122.145,87 (cento e vinte e dois mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme fundamentado no item 3.3.1 do voto, com a conseqüente redução nos acréscimos legais, mantendo-se inalteradas as demais parcelas da exigência constante do Auto de Infração das folhas 429 a 435.**”



Processo nº : 10920.000414/00-93
Acórdão nº : 303-32.453

Já da intimação consta mesmo um valor muito inferior aos R\$ 122.145,87 já citados. Aliás, nem poderia ser diferente, já que o IPI lançado foi de R\$ 33.797,51.

Ocorre que, para a empresa, não ficou transparente o resultado do julgamento. Se a intenção da Turma recorrida era exonerar do imposto apurado que teria cobertura de crédito, e não do lançamento, deveria ter sido explicitada, o que não foi feito.

Não resta dúvida de que tal omissão causa prejuízos ao sujeito passivo que, ao não entender a decisão em sua totalidade, tem tolhido o seu direito de defesa. E, em face ao disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, inciso II, a decisão é nula.

Ex positis, voto por declarar a nulidade da decisão recorrida e retornar os autos à DRJ competente para que outra seja proferida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora